

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 1499/65

INTERESSADO: FFCL MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ASSUNTO : S/instalação dos cursos de Graduação de Ciências, de Matemática, Física, Ciências Sociais e Geografia.

P A R E C E R N° 330/66

1. Pelo Parecer 83/66, o nobre Conselheiro Carlos Corrêa Mascaro opinou sobre a instalação dos cursos de Graduação em Ciências, de Matemática, Física, Ciências Sociais e Geografia, da Faculdade Municipal de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté, fazendo judiciosos comentários e estabelecendo uma serie de exigências preliminares, a serem atendidas pela Faculdade.

2. Unicamente devido a circunstancia de estarmos encarregados de proceder a diligencia naquela Faculdade, é que solicitamos: "vista" do processo em lide, porquanto o Regimento a que aludiu o nobre Relator, como devendo ter sua situação esclarecida, já transitara por esta Câmara e estava em minhas mãos, para os ditos fins.

3. Em 18/10/65, a CES apreciara o parecer do Ilustre Conselheiro Mons. Emílio José Salim examinar o Regimento da referida Faculdade e concluindo achar-se em ordem diligencia foi, porém determinada, tendo em vista que a Câmara nada conhecia ainda sobre a Faculdade em apreço, que, funcionando como entidade municipal desde 1956, com a devida autorização federal (Decreto n° 41.462, de 7, de maio de 1957), teve reconhecidos seus cursos de Letras, Historia e Pedagogia pelo Decreto Lei n° 51.007, de 15 de maio de 1963, após aprovação do Conselho Federal de Educação. Esta a razão pela qual a Faculdade alega que já tinha "o seu regimento", o que motivou dúvidas ao ilustre Conselheiro Mascaro, uma vez que não pudera encontrar documentação especifica do fato. É que nem a autorização para funcionar, nem, muito menos, o reconhecimento do instituto, eram concedidos pelos órgãos federais, sem que do processo fizesse parte o Regimento da Faculdade, desta forma automaticamente aprovado.

5. Tornada autarquia municipal pela Lei Municipal n° 655, de 9 de outubro de 1962, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté tardou a tomar conhecimento das disposições da Lei de Diretrizes e Bases no que tange a jurisdição de que passaria a fazer parte, tanto que, ainda em 1965, remetera seu Regimento, para modificações, ao Conselho Federal de Educação, sendo-lhe então ensinado por este, de que deveria dirigir-se ao Conselho Estadual; Esse foi o Regimento que mereceu aprovação do nobre Relator Mons. Emílio José Salim, e cujo processo como aludimos, foi converti do em diligencia.

5. Obedecendo a determinação da Câmara, efetuamos, a 26 de outubro do ano passado, 8 dias após a designação, o signatário e o Cons. Paulo Gomes Romeo (o qual, com o Cons. Vespasiano Consiglio, -justificadamente ausente, integrava a Comissão de Inspeção da

Faculdade de Engenharia^ de Taubaté), uma visita a Faculdade, colhendo, desde logo, impressões preliminares favoráveis, mas que o Relator não traduziu em Relatório, porque lhe faltavam os documentos esclarecedores, que, na ocasião, solicitou à Faculdade. Tais documentos são remetidos agora, juntamente com o pedido da instalação de novos cursos, cujo exame coube ao nobre Cons. Mascaro. Essa a razão do pedido de "vista", pois ficara este Relator habilitado a desempenhar-se finalmente da sua missão, e contribuir para o esclarecimento de alguns pontos focalizados pelo Cons. Mascaro, em seu parecer n° 83/66.

6. Note-se, antes de mais, que a Faculdade já esta autorizada a funcionar, com seus cursos de Letras, Historia e Pedagogia, pelo órgão federal competente antes da LDB. O que cabia era, por tanto, um ato de fiscalização, que, de fato a diligencia representava, a saber, se o estabelecimento fazia jus ao prosseguimento de suas atividades como instituto subordinado na esfera normativa ao Conselho Estadual de Educação. Tal ato implicaria numa revisão, mesmo daquilo que já tivesse sido feito pela autoridade federal, numa reavaliação das condições do estabelecimento, aplicando-se, para tal, a norma traçada pelo próprio Conselho Estadual de Educação, a Resolução n° 20/65, que disciplina a matéria.

7. Assim, foram repassados, tanto no exame do processo como na visita "in loco" todos os itens do artigo 5° daquela Resolução, como a seguir se sumaria:

Item I - Folhas 7 a 14

Item II - (Cursos) - V. Regimento (item V)

Item III - Folhas 25 a 55 (plantas e fotos) verificadas pela inspeção local

Item IV - Folhas 16 a 22

Item V - Regimento (já apreciado favoravelmente pelo Cons. Mons. Salim, mas que devera ser modificada a vista do pedido de novos cursos)

Item VI - Relação do Corpo Docente (já aprovado pelo CFE?), que foi entregue para reapreciação por este Conselho, formando o "Anexo n° 1"

Item VII - As condições da região que já foram implicitamente apreciadas, e mesmo explicitamente no caso da autorização para funcionamento da Faculdade de Engenharia.

Item VIII - A demonstração da real necessidade dos cursos que já foi aceita pelo CFE, para os existentes. Para os novos solicitados, foi apresentada justificação a fls. 324, mas sobre eles caberá, a manifestação especifica do Relator, que, alias, já fez sugestões que, sem duvida, constituirão elementos para o pronunciamento da Faculdade.

Item IX - Orçamento discriminado que consta, a fls. 16, em publicação oficial da Municipalidade.

Item X - A remuneração do corpo docente e a especificação da taxa prevista, como fez notar o Cons. Mascaro, não constam do processo e deverão ser acrescentadas.

Item XI - Às declarações do corpo docente não consta deste processo (Anexo n° 1), mas deverão constar do processo especifico de cada elemento apresentado.

Portanto, exceto no que tange a especificação da remuneração e da apreciação individual do corpo docente (que forma processos a parte), todos os demais itens foram achados devidamente conforme as exigências deste Conselho.

8. O presente Relator deseja externar sua boa impressão pessoal quanto ao imóvel ocupado a R. Dr. Souza Alves, prédio antigo, mas amplo e com instalações razoáveis para os cursos existentes; a biblioteca, cuja relação completa de volumes ocupa no processo as fls. 138 a 312, e o Museu, rico de peças, embora de arranjo a desejar. Com tais elementos, pode opinar, na parte que lhe toca (a da diligência, complementar ao processo 925/65) que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté, autarquia municipal, faz jus ao funcionamento sob a alçada deste Conselho, devendo, em consequência, merecer homologação o parecer nº 604/65, do Cons. Mons. Emílio José Salim, favorável a aprovação do Regimento.

Deseja o presente Relator assinalar que concorda com S Ex^a: o Regimento está bem elaborado, de modo talvez pouco tradicional, adotando a divisão decimal dos assuntos, o que talvez seja inovação a aplaudir. E o seu texto mostra orientação moderna e renovadora.

9. Sugere o Relator que, se aprovado em definitivo, o Regimento, seja o processo de que faz parte apensado ao de nº 4199/65 e devolvido à Faculdade para que forneça os demais esclarecimentos solicitados pelo nobre Cons. Mascaro, relator desse último.

S.M.J.

São Paulo, 27/4/66

a) CARLOS HENRIQUE R. LIBERALLI - Relator.